II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-180-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabrício Veiga Costa, Talita Sebastianna Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da Commow Law americana com o nome de estrutural reform, cujo desenvolvimento teorico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretizacao da norma decisoria, que poderao servir ao avanco da estruturacao/fundamentacao das decisoes em tutela de evidencia, Cristiny Mroczokoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegrave e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA.

CIVIL PRISON OF THE FOOD DEBTOR: LEGAL POSSIBILITY OF THE HOME DEBTOR OF THE FOOD DEBTOR AND THE USE OF ELECTRONIC ANKLETS WITH COERCIVE MEASURE.

Fabrício Veiga Costa [1]
Graciane Rafisa Saliba [2]
Samuel Meireles [3]

Resumo

Objetiva-se investigar a possibilidade jurídica da prisão domiciliar do devedor de alimentos e o uso de tornozeleira eletrônica no contexto dos princípios da dignidade humana e execução menos gravosa. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica e pratica, pois os efeitos da execução de alimentos devem se restringir no campo do patrimônio material do devedor. Concluiu-se, por meio da pesquisa bibliográfica, documental e análises comparativas, que os Tribunais brasileiros tem adotado a prisão domiciliar do devedor de alimentos e o uso de tornozeleiras eletrônicas, especialmente por causa da COVID-19.

Palavras-chave: Prisão civil, Devedor de alimentos, Prisão domiciliar, Toronozeleira eletrônica, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to investigate the legal possibility of house arrest of the food debtor and the use of electronic anklets in the context of the principles of human dignity and less burdensome execution. The choice of the theme is justified due to its theoretical and practical relevance, since the effects of the execution of maintenance must be restricted in the field of the debtor's material patrimony. It was concluded, through bibliographic, documentary research and comparative analyzes, that the Brazilian Courts have adopted the house arrest of the food debtor and the use of electronic anklets, especially because of COVID-19.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: civil prison, Food debtor, Home prison, Electronic toronozeleira, Human dignity

---

[1] Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-Doutor em Educação (UFMG). Doutor e Mestre em Direito.

[2] Doutora em Processo do Trabalho e Mestre em Direito Internacional. Professora Universitária.

[3] Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna

1. Introdução

O objetivo geral da pesquisa é investigar a possibilidade jurídica da prisão domiciliar do devedor de alimentos, com a utilização da tornozeleira eletrônica, visando garantir maior dignidade humana ao executado, além de evitar que o processo de execução seja visto como um espaço que privilegie medidas penosas e indignas. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, haja vista que existência de grande debate na doutrina brasileira quanto a legalidade e a constitucionalidade da privação da liberdade do devedor de alimentos, especialmente porque o Pacto de São José da Costa Rica proibir expressamente prisões por dívida. Inicialmente foi desenvolvido um estudo sobre a procedimentalidade da execução de alimentos e cumprimento de sentença de alimentos, de modo a diferenciar os dois ritos existentes, justificando os reflexos dessas peculiaridades no contexto do direito de defesa e da dignidade humana do executado. Em seguida, foi apresentado um estudo do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do processo de execução, explicitando que os efeitos das ações de execução de alimentos não poderão recair sobre a pessoa do devedor, sobre sua liberdade e seu corpo, ressaltando-se que os atos processuais praticados deverão ficar adstritos ao patrimônio do devedor.

O estudo do princípio da execução menos gravosa à pessoa do devedor delimitou o espectro analítico do tema-problema proposto, no sentido de demonstrar que o exequente tem o direito de satisfazer o crédito em face do executado, porém, deverá adotar as medidas jurídico-legais que sejam consideradas menos lesivas possíveis ao devedor de alimentos, adotando-se a privação de liberdade apenas como última *ratio.* O estudo documental de julgados de Tribunais de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e da Lei 14.010/2020, além da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça evidenciou que o posicionamento que vem ganhando força no Judiciário brasileiro é no sentido de conversão da prisão civil do devedor de alimentos em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, especialmente em razão da possibilidade de contaminação do executado em tempos de pandemia da COVID-19.

Visando delimitar o objeto de pesquisa apresentado, foi proposta a seguinte pergunta-problema: a conversão da privação de liberdade do devedor de alimentos em prisão domiciliar tem sido um entendimento atualmente adotado pelo Judiciário brasileiro, com o fim de privilegiar a proteção da dignidade humana do executado? Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foram construídas análises comparativas, interpretativas e sistemáticas, de modo a demonstrar que os efeitos dos atos processuais executivos deverão recair diretamente sobre o patrimônio do devedor, possibilitando apenas excepcionalmente a

restrição dos direitos fundamentais do executado como ferramenta jurídica hábil a viabilizar a satisfação do crédito. Por meio da utilização do método indutivo foram analisados julgados e provimentos estatais de caráter legislativo, com o fim de esclarecer que a tendência macroanalítica que vem sendo sedimentada no direito brasileiro é de substituir gradativamente a privação de liberdade pela prisão domiciliar do devedor de alimentos, considerada medida coercitiva mais dignidade e menos lesiva à pessoa humana do devedor.

2. Execução e cumprimento de sentença de alimentos: breves apontamentos teóricos

A finalidade do processo de execução é assegurar processualmente ao exequente o direito de satisfazer seu crédito em face do devedor, podendo se utilizar de medidas executivas satisfativas e coercitivas, desde que tais medidas não sejam consideradas indignas e penosas à pessoa do executado. No que atine especificamente à execução de alimentos, é importante ressaltar que o requisito inicial para a propositura da ação judicial de execução de alimentos é a existência de um título executivo judicial (decisão judicial provisória ou transitada em julgado) ou extrajudicial (escritura pública de divórcio consensual ou dissolução consensual de união estável) em que as partes consensualmente instituem obrigação alimentar. A execução de alimentos tem como objeto o título executivo extrajudicial; o cumprimento de sentença de alimentos tem como objeto decisão judicial transitada em julgado e a execução provisória de alimentos tem como objeto decisão interlocutória que concede liminarmente alimentos provisórios ou decisão final de mérito que arbitra alimentos e foi objeto de recurso recebido apenas no efeito devolutivo ou nos efeitos devolutivo e suspensivo ativo.

Há dois ritos básicos que regem o cumprimento de sentença de alimentos: a) **rito do artigo 523 CPC** – tem como objeto as prestações vencidas e não quitadas anteriormente as últimas três parcelas (prestações vencidas que perderam o caráter alimentar a passaram a assumir a natureza indenizatória). No respectivo rito o executado é citado para, em 15 (quinze) dias, pagar, comprovar que pagou ou apresentar defesa, ciente de que sua inércia acarretará a aplicabilidade de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor líquido do débito, valor esse revertido em favor do exequente. A impugnação é o meio de defesa assegurado ao exequente, que poderá ser protocolizada, apresentada via petição simples juntada nos mesmos autos e dispensa a garantia do juízo. A comprovação de pagamento, o excesso de execução, a existência de *error in procedendo* na fase cognitiva (vício ou ausência de citação), vício de competência (absoluta ou relativa), ilegitimidade das partes, a prescrição e a não comprovação da autenticidade do título são algumas matérias que poderão ser

alegadas e provadas pelo executado com o condão de sustentar a inexigibilidade do crédito; b) **rito do artigo 528 CPC** – tem como objeto a última, penúltima e antepenúltima prestações alimentícias vencidas e não quitadas (são prestações vencidas e não quitadas que ainda não perderam sua natureza e caráter alimentar), mais as vincendas. O executado é citado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar, ciente de que sua inércia poderá acarretar a decretação da prisão civil. A privação de liberdade é considerada juridicamente medida coercitiva típica, que objetiva potencializar o cumprimento da obrigação, podendo o devedor ficar preso pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Importante esclarecer que o cumprimento do tempo de prisão civil "não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 561).

A máxima efetividade da tutela executiva é um princípio especificamente aplicado ao processo de execução. Por meio do referido princípio reconhece-se ao exequente o direito de se utilizar de todos os instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, como meio de assegurar a satisfação legítima de seu crédito.

"O processo é instrumento que objetiva alcançar um fim determinado; na execução a satisfação total ou parcial do devedor", visto que "não se pode admitir que ela prossiga quando apenas trará prejuízos ao devedor, sem reverter em proveito para o credor" (GONÇALVES, 2008, p. 15). "Normalmente se aponta como peculiaridade do direito processual executivo a diretriz pela qual a execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito" (WAMBIER, 2008, p. 151). Ressalta-se que "essa orientação, porém, não é mais do que desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada na célebre afirmação de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito", ou seja, deve-se assegurar o direito "inerente à garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional" (WAMBIER, 2008, p. 151).

Nesse contexto propositivo é importante esclarecer que no cumprimento de sentença de alimentos, regido pelo artigo 523 CPC, é juridicamente admissível a expropriação de bens do executado, como medida hábil a legitimar a satisfação do crédito contido no título executivo judicial.

A partir da intepretação extensiva, sistemática e integrativa do princípio da máxima efetividade da tutela executiva, em diálogo com os princípios da execução menos gravosa ao devedor e dignidade da pessoa humana, admite-se a penhora dos seguintes bens do devedor de alimentos: bloqueio judicial de valores depositados em conta bancária e aplicações financeiras

(BACENJUD); contrição judicial ou gravame de inalienabilidade de veículos automotores de propriedade do devedor (RENAJUD); penhora de bens móveis, imóveis e semoventes; penhora de bem de família (artigo 3, da Lei 8009/90); penhora de salário do devedor no montante de até 50% (cinquenta por cento), conforme dispõe o parágrafo 3 do artigo 529 CPC; penhora do FGTS do devedor de alimentos; penhora de cotas societárias e ações; penhora de frutos civis.

Importante ressaltar que esse rol de bens passíveis de penhora é meramente exemplificativo, devendo o magistrado observar que a expropriação de possíveis bens do devedor de alimentos deverá ocorrer da forma menos lesiva e gravosa possível, ou seja, havendo mais de um bem passível de penhora deverá o julgador determinar a penhora daqueles bens que tornarão a execução o mais digna possível à pessoa do executado. Nesse sentido, os bens de uso pessoal e instrumentos de trabalho são juridicamente impenhoráveis, haja vista que admitir a expropriação de tais bens constitui uma forma de tornar a execução penosa, gravosa e indigna ao devedor.

3. Princípio da dignidade humana no âmbito do processo de execução

Expressamente prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A natureza principiológica decorre de seu conteúdo aberto, utilizado como referencial teórico à compreensão sistemática do direito que prioriza a proteção jurídica das pessoas na sua maior amplitude possível, seja no aspecto individual ou coletivo.

A dignidade da pessoa humana "concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas", considerando-se que "esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual" (MORAES, 2012, p. 19). Ou seja, "dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida" (SILVA, 2002, p.105). A aplicabilidade do respectivo princípio no contexto do processo de execução objetiva tornar inviável que os efeitos jurídicos da execução venham a atingir a pessoa humana e a liberdade do executado, limitando-se a recair sobre o patrimônio do devedor.

"Embora dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico" (BASTOS, 1998, p. 158). Essa perspectiva restrita de entendimento do princípio da dignidade humana

contraria a própria lógica democrática da Constituição brasileira de 1988. Tal crítica se faz necessária porque o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser utilizado como referencial interpretativo dos direitos fundamentais, com o condão de legitimar o exercício de tais direitos e como meio de viabilizar condições de o homem ser amplamente protegido na sua esfera individual, coletiva, material e imaterial. Ademais, ressalta-se que o respectivo princípio tem como propósito a proteção do patrimônio existencial das pessoas humanas, de modo a vedar qualquer tipo de conduta lesiva ou contrária à dignidade dos sujeitos.

O respeito às diferenças e ao pluralismo (de ideias; concepções e visões de mundo); a superação da vertente patrimonialista, que privilegia a proteção da propriedade em detrimento da pessoa humana; a liberdade de escolha, materializada pelo exercício da autonomia privada e autodeterminação da pessoa humana; a igualdade de tratamento jurídico enquanto exercício dos direitos civis; a interpretação ampla, sistemática e inclusiva dos direitos fundamentais são algumas das propostas decorrentes do princípio da dignidade humana no Brasil. É nesse contexto propositivo que no âmbito processual a dignidade humana deverá ser aplicada: o processo constitucional democrático não pode ser visto como espaço de debate que legitima aprioristicamente a ofensa aos direitos fundamentais da pessoa do devedor, seja no âmbito da sua integridade (física, moral ou psicológica), liberdade (a execução cível não pode ser instrumento jurídico de privação da liberdade do executado em razão de dívidas) e igualdade (o devedor deve ter as mesmas e iguais de argumentação processual conferidas ao credor).

Garantir a dignidade humana às pessoas constitui um meio de descoisificá-las, assegurar-lhes o exercício dos direitos expressamente previstos no plano constituinte e, acima de tudo, permitir o gozo e efetividade dos respectivos direitos fundamentais. “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida” (MORAES, 2004, p. 52), considerando-se que “traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (MORAES, 2004, p. 52) pois, de forma excepcional são admitidas “limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, 2004, p. 52).

Sob a ótica processual, a dignidade humana viabiliza a compreensão do processo enquanto espaço de ampla discursividade de pretensões que objetivam a proteção da pessoa humana, não especificamente do patrimônio. Por isso, todos os instrumentos e meios processuais disponibilizados pela legislação vigente devem privilegiar a proteção integral não apenas de bens materiais, mas, acima de tudo, do patrimônio imaterial dos indivíduos, como

acontece nas ações que objetivam a compensação monetária do dano moral sofrido por determinados sujeitos de direito.

Pensar a dignidade humana sob o espectro processual é reconhecer que o objetivo das partes deve ser a proteção integral da pessoa humana, ressaltando-se que os efeitos jurídicos dos provimentos jurisdicionais não podem atentar contra a integridade física, moral, psicológica e existencial das pessoas. O processo não pode ser visto como instrumento de coisificação ou desumanização dos seus atores. Qualquer decisão judicial deve ter como propósito reconhecer a proteção jurídica da pessoa humana na sua integralidade. É com fundamento nessa visão principiológica que o legislador brasileiro delimitou os parâmetros regentes da procedimentalidade jurídica de análise do mérito da pretensão.

A vedação de aplicabilidade de penas cruéis e desumanas; a excepcionalidade da prisão civil do devedor de alimentos (e o recente debate da prisão domiciliar do devedor de alimentos e uso de tornozeleiras eletrônicas); a impossibilidade da execução civil estender seus efeitos jurídicos para o patrimônio imaterial do devedor; a regra geral da impenhorabilidade do bem de família; o direito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal; a proibição de decisões surpresas decorrentes do exercício autocrático da função jurisdicional; a regra geral a inadmissibilidade de provas produzidas ou obtidas por meios ilícitos; o direito à fundamentação racional das decisões judiciais, como corolário da imparcialidade do juízo, são algumas hipóteses decorrentes da interpretação sistemático-constitucionalizada e aplicabilidade do princípio da dignidade humana no âmbito processual.

Nesse sentido, o processo não pode ser visto como uma oportunidade de violação de direitos e coisificação das pessoas humanas. Pelo contrário, no âmbito processual deve-se buscar procedimentalizar meios hábeis a garantir às pessoas condições que legitimam o exercício dos direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte e instituinte. O processo de conhecimento tem como finalidade precípua garantir o reconhecimento ou o acertamento dos direitos pretendidos pelo autor da ação, motivo esse que justifica a existência das fases postulatória, instrutória e decisória como referenciais que caracterizam o procedimento comum. Toda alegação e prova produzida no âmbito do processo de conhecimento deve resguardar amplamente a proteção da pessoa humana, inadmitindo-se provas que contrariam direitos fundamentais, como a liberdade, igualdade, intimidade, privacidade e propriedade. Sob a ótica do princípio da dignidade humana, consideram-se ilícitas aquelas provas obtidas por meio de coação e tortura, haja vista que tais meios configuram violação de direitos fundamentais e, consequentemente, a ofensa do princípio constitucional em tela.

Já no âmbito do processo de execução, o exequente deve observar o princípio da execução menos gravosa (menos lesiva) à pessoa do devedor, princípio esse considerado corolário da dignidade humana. Sempre que o credor dispuser de mais de um meio legítimo à satisfação de seu crédito, tem o dever legal de optar por aquele meio considerado menos gravoso ao devedor. No mesmo sentido ressalta-se que as medidas executivas, sejam elas satisfativas ou coercitivas, não poderão ser concedidas de modo a caracterizar ofensa a direitos fundamentais. Por isso, a decretação de prisão civil, a suspensão de carteira nacional de habilitação, o cancelamento de cartão de crédito ou a suspensão de passaportes são medidas excepcionalmente requeridas e concedidas, já que quase sempre constituem meios de ofensa ao princípio da dignidade humana.

Toda decisão judicial proferida deve ter como objetivo a preservação daqueles direitos considerados essenciais ao reconhecimento da condição humana de seus sujeitos. É por isso, por exemplo, que se deve privilegiar que o processo de execução não venha a estender seus efeitos sobre o patrimônio imaterial do executado, proibindo-se, por exemplo, a expropriação de seus instrumentos de trabalho e bens de uso pessoal. Da mesma forma, verifica-se no processo de curatela, observando-se a nova sistemática jurídica vigente, que os efeitos jurídicos da decisão judicial não poderão se estender sobre o patrimônio imaterial do curatelado, limitando-se às questões materiais. A pessoa curatelada não perde, por exemplo, o direito de escolha quanto a se submeter ou não a determinado tratamento médico-terapêutico, já que esse é um direito da personalidade, de natureza imaterial e reflexo direto do princípio da dignidade humana, que preza pela proteção constitucional do patrimônio existencial dos sujeitos.

Aplicar o princípio da dignidade humana no contexto do processo civil democrático é uma forma de humanizar as decisões judiciais, que não podem ser fundamentadas em critérios que venham a coisificar os sujeitos do processo. O magistrado, ao decidir o mérito da pretensão, deve ponderar todas as questões de fato e de direito, interpretando-as sob o viés principiológico. O patrimônio imaterial deve ser preservado de qualquer ato ou conduta arbitrariamente praticados contra a integridade humana das partes envolvidas diretamente no conflito de interesses levado ao Judiciário. Nesse sentido, o processo de execução deve ser visto como um amplo espaço dialógico que não comporta a possibilidade de o executado se submeter a medidas arbitrárias, penosas e indignas, que venham a relativizar ou limitar o exercício de seus direitos fundamentais.

4. Princípio da execução menos gravosa à pessoa do executado

A finalidade do processo de execução é proporcionar ao exequente o direito de satisfazer seu crédito em face do executado, desde que haja um título executivo judicial ou extrajudicial para instruir a exordial. O credor tem a sua disposição na legislação brasileira vigente inúmeros instrumentos hábeis a viabilizar a satisfação do crédito, além das medidas coercitivas existentes (suspensão de carteira nacional de habilitação; protesto do título executivo; cancelamento de passaporte; cancelamento de cartão de crédito). O processo de execução não pode ser pensado e nem implementado de forma unilateral a privilegiar apenas os direitos do exequente, pois ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso, lesivo e gravoso para o devedor. Nesse sentido, observar o princípio da execução menos gravosa constitui uma forma de assegurar tratamento isonômico ao executado no âmbito do processo de execução, de modo a evitar efeitos penosos e indignos a sua pessoa.

"Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (GONÇALVES, 2008, p. 15), tendo em vista que "não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do credor: se houver vários meios equivalentes para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus para o devedor" (GONÇALVES, 2008, p. 15), entretanto, "é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo credor" (GONÇALVES, 2008, p. 15). Nesse contexto propositivo, procedimentalizar o processo de execução de modo a garantir igualdade de oportunidades processuais às partes envolvidas é um meio hábil e legítimo de assegurar a dignidade humana do executado.

"Havendo alternativas à prestação da tutela jurisdicional executiva, aí compreendidas as atividades que a veiculam, o modo menos gravoso, isto é, menos oneroso, ao executado, aquele que sofre a tutela executiva, deve ser eleito" (BUENO, 2008, p. 24). O processo de execução deve ser o menos gravoso e lesivo possível à pessoa do devedor, oportunizando-lhe o amplo direito de defesa, além do direito de se utilizar de mecanismos hábeis a quitar seu débito, sem, contudo, violar sua dignidade. Não poderá o credor se utilizar de estratégias punitivas ao devedor, buscando meios que venham a limitar ou restringir o exercício de direitos fundamentais. Pelo contrário, a busca pela satisfação do crédito contido no título executivo deverá ser procedimentalizada de modo a preservar a pessoa do devedor, estendendo seus efeitos jurídicos apenas ao patrimônio material do executado.

O credor deverá optar e adotar as medidas judiciais menos lesivas possíveis à pessoa do devedor. Se a legislação brasileira disponibiliza mais de um meio hábil a viabilizar a satisfação do crédito, deverá o credor se utilizar daquele meio menos lesivo ao devedor. Caso

o credor venha a se utilizar do processo de execução como espaço de reprodução de estratégias e mecanismos contrários aos direitos fundamentais do devedor, tornando a execução excessivamente penosa, lesiva e onerosa à pessoa do executado, deverá o magistrado, no exercício do seu poder geral de cautela, agir de ofício com o objetivo de preservar os direitos fundamentais, princípios constitucionais do processo e, assim, garantir a lisura e legitimidade democrática da marcha procedimental.

"O objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor" (WAMBIER, 2008, p. 152), uma vez que "não se busca, pelos meios executivos civis, a punição do devedor" (WAMBIER, 2008, p. 152). Ou seja, o procedimento legal regente do processo de execução não pode se tornar num espaço autocrático de prevalência e legitimação pressuposta da vontade do credor sobre o devedor. A utilização de medidas punitivas, contrárias à constitucionalidade democrática, constitui um meio de coisificar o devedor, retirando dele o direito legítimo de defesa, além de privilegiar processualmente o credor.

O exequente tem o direito de satisfazer o crédito descrito na exordial, não podendo exigir arbitrariamente como será essa satisfação, quando a lei disponibiliza mais de um meio hábil ao pagamento ou quitação do débito. Constitui direito de o devedor requerer que lhe seja aplicada a medida menos lesiva e penosa, mas que seja considerada efetiva à satisfação do crédito. É diante de todas essas proposições teóricas aqui apresentadas que se desenvolve o estudo crítico do tema problema dessa pesquisa. Parte-se do pressuposto de que a prisão civil do devedor de alimentos é vista como medida penosa, indigna e contrária ao princípio da execução menos gravosa. Tal afirmação se torna pertinente porque buscar a privação de liberdade do devedor é uma forma de legitimar pressupostamente o espaço processual como um mecanismo de violência processual.

A efetividade da premissa principiológica da execução menos gravosa funda-se na máxima de que as dívidas deverão recair especificamente sobre o patrimônio material do devedor, não podendo estender seus efeitos jurídicos para a liberdade e patrimônio existencial da pessoa humana. No momento em que a legislação processual civil brasileira autoriza que o devedor venha a sofrer limitações de seus direitos fundamentais em razão de dívidas verifica-se o retrocesso jurídico-social do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem dentre seus eixos interpretativos a despatrimonialização do direito. Ademais, privar a liberdade do executado, além de constituir uma forma de limitação do direito fundamental de ir e vir, representa simbolicamente um mecanismo processual de cunho punitivo, que legitima a patrimonialização da pessoa humana, algo contrário às premissas constitucionais trazidas pela

sociedade contemporânea, cujo objetivo é a ampla proteção dos direitos humanos, seja no âmbito processual como, também, na esfera pré-jurisdicional.

5. Prisão civil do devedor de alimentos: possibilidades e fundamentos

O artigo 528 do Código de Processo Civil prevê expressamente a prisão civil do devedor de alimentos como uma das medidas coercitivas típicas admitidas do cumprimento de sentença de alimentos. Importante inicialmente esclarecer que a natureza jurídica da prisão civil não é de pena, mas de instrumento coercitivo que objetiva forçar o executado a cumprir sua obrigação (mesmo que o devedor de alimentos seja preso poderá, em alguns casos, não quitar o débito, ressaltando-se que o tempo de prisão civil não é suficiente para a extinção da obrigação de pagar o débito alimentar). Mesmo diante dessa constatação observa-se que o legislador infraconstitucional inobservou a técnica jurídico-legislativa ao estabelecer expressamente no artigo 528 que a prisão civil é uma pena que admite, inclusive, a progressão do regime. Tal afirmação, além de representar uma profunda atecnia sob o ponto de vista processual, evidencia que o processo de execução é visto e compreendido pelo legislador infraconstitucional como instrumento de punição do devedor de alimentos, algo que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e da execução menos gravosa a sua pessoa.

Embora a prisão por dívidas seja proibida expressamente pelo Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos o qual o Brasil é signatário, esclarece-se que a respectiva medida coercitiva continua em vigor no direito brasileiro. Sempre que o objeto da fase de cumprimento de sentença for prestações vencidas e de caráter alimentar (última e/ou penúltima e/ou antepenúltimas parcelas vencidas mais as vincendas), sabe-se que é admissível, excepcionalmente, a prisão civil quando o devedor de alimentos não justifica (inércia) a impossibilidade de pagar alimentos ou, ainda, quando sua defesa é julgada improcedente. “Rejeitada a justificativa ou perante a inatividade do executado -, o juiz decretará sua prisão civil, visando compeli-lo, *in extremis*, ao adimplemento” (ASSIS, 2016, p. 1344-1345).

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 561), conforme disciplina o artigo 528, parágrafo 7. CPC/2015 e a Súmula 309 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo 528 CPC/2015, o prazo de prisão será de 01 (um) a 03 (três) meses, fixado em decisão fundamentada pelo juiz, devendo o executado quitar as últimas três parcelas vencidas até a data da propositura da ação, mais as que

venceram no curso do processo. “Existia flagrante e lamentável descompasso quanto ao prazo da prisão do alimentante, pois o CPC de 1973 fixava o máximo de três meses e (revogado) o art. 19., *caput,* da Lei 5478/68, máximo de sessenta dias, variando, ademais, os elementos da incidência quanto à classe de alimentos” (ASSIS, 2016, p. 1345).

A prisão civil do devedor de alimentos não tem natureza punitiva, pois é instrumento coercitivo que visa potencializar o cumprimento da obrigação de pagar. O devedor não poderá ser preso civilmente mais de uma vez pelo mesmo débito, mas débitos posteriores ao decreto prisional poderão ensejar nova privação de liberdade do alimentante. “Com razão, o STJ já decidiu que a prisão, por ter caráter coercitivo, poderá ser decretada mais de uma vez” (ASSIS, 2016, p. 1346). Ao contrário do que alguns defendem, é importante esclarecer que no âmbito de uma mesma ação de cumprimento de sentença de alimentos é juridicamente possível que o executado seja mais de uma vez preso, desde que sejam observados os seguintes requisitos jurídico-legais: a) um mesmo débito alimentar não poderá acarretar mais de uma vez a decretação da prisão civil (se o executado é preso e não paga o débito alimentar ter-se-á a possibilidade de conversão da medida em penhora = expropriação de bens do devedor de alimentos, nos limites previstos na legislação processual civil brasileira vigente); b) após a saída da prisão do devedor de alimentos é admissível que seja decretada nova ordem de prisão civil dentro dos mesmos autos, desde que fundamentada em novos débitos vencidos e não quitados posteriormente a expedição do alvará de soltura.

Pensar o processo de execução somente sob a perspectiva do credor constitui uma forma de legitimar ofensa ao princípio da isonomia processual. A legislação brasileira vigente e o poder Judiciário não devem resguardar direitos apenas ao exequente, pois ao executado também são assegurados direitos e meios de se defender e discutir o mérito da pretensão deduzida, para, assim, demonstrar a inexigibilidade do crédito. Além disso, é importante esclarecer que no momento em que o legislador infraconstitucional brasileiro mantém em nosso ordenamento jurídico-legal a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos reforça o modelo de processo autocrático-inquisitivo, que admite que o executado seja colocado em posição de desigualdade jurídico-estrutural diante da pessoa do credor.

A partir das proposições aqui expostas fica evidente que a prisão civil é uma herança viva do modelo de processo que coisifica pessoas, pois admite a restrição temporária do direito fundamental à liberdade de ir e vir como medida coercitiva hábil a viabilizar a satisfação do crédito. A ofensa ao texto constitucional fica expressa no momento em que se admite que os efeitos do processo de execução sejam estendidos para além do patrimônio do credor, atingindo outros direitos fundamentais essenciais à condição digna da pessoa humana.

Nesse sentido, torna-se relevante propor e apresentar uma releitura constitucionalizada das ações executivas que possuem como objeto prestações alimentícias vencidas e não quitadas, para que outras medidas e instrumentos legais sejam utilizados como parâmetro para garantir a satisfação do crédito.

Sob a perspectiva da processualidade democrática o executado tem o direito de debater o mérito da pretensão deduzida, argumento esse corolário dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, pois "sob esse raciocínio, podemos arrematar a questão de mérito assegurando afirmativamente existir, sim, mérito na execução" (VIEIRA, 2014, p. 113). No momento em que o devedor suscita, por exemplo, a falsidade ou adulteração do título executivo, alegação essa que exige dilação probatória, fica evidente a legitimidade de o executado discutir o mérito da pretensão executiva. Ou seja, "se tudo o que for debatido no procedimento pelos sujeitos processuais é mérito, não há como negar que no procedimento executivo as matérias debatidas pelo exequente e pelo executado são também questões meritórias" (WAMBIER, 2008, p. 151), haja vista que "os direitos dos contraditores serão aferíveis naquele espaço procedimental processualizado" (WAMBIER, 2008, p. 151).

O direito ao debate do mérito processual pelo devedor no âmbito do cumprimento de sentença de alimentos constitui um meio de legitimar democraticamente o exercício do direito de defesa. Nesse sentido, a extensão interpretativa da constitucionalidade do direito fundamental à defesa assegura ao executado o direito de não ter que suportar a violação de outros fundamentais em razão de dívidas por ele contraídas, haja vista que reconhecer isso como uma das possibilidades do processo de execução é o mesmo que legitimar a ofensa ao princípio da dignidade humana. Ademais, no momento em que se reconhece a possibilidade de prisão civil por dívidas alimentares endossa-se a máxima de que os efeitos jurídicos de uma ação executiva poderão ser estendidos além do patrimônio do devedor para, assim, justificar autocraticamente a privação da sua liberdade de ir e vir.

5.1. A utilização de tornozeleiras eletrônicas como alternativa da prisão civil do devedor de alimentos: um estudo sob a ótica do processo constitucional democrático, dignidade humana, menor lesividade e análise de julgados.

O estudo da possibilidade jurídica da prisão domiciliar do devedor de alimentos, com a utilização de tornozeleiras eletrônicas, constitui a proposta apresentada na presente pesquisa, haja vista que essa medida coercitiva, além de vislumbrar a proteção constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, é uma forma de tornar a execução de alimentos menos penosa, punitiva e indigna à pessoa do executado. Trata-se de técnica processual e

procedimental que dialoga diretamente com o modelo de processo constitucional democrático, que privilegia formas de satisfação do crédito que não desencadeiem a penosidade do devedor de alimentos a partir da restrição de direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte, tal como a liberdade de ir e vir. Nesse item será desenvolvido um estudo documental de julgados e posicionamentos recentes do Tribunais brasileiros sobre o tema proposto para, a partir de estudos crítico-comparativos debater a problemática proposta no contexto da constitucionalidade democrática.

"O Estado Democrático de Direito trouxe para o direito processual substanciais alterações paradigmáticas, especialmente no sentido de compreender o processo, a jurisdição e a ação sob o enfoque constitucional" (COSTA, 2012, p. 197). Ou seja, democratizar o entendimento crítico do direito somente é possível na perspectiva do texto da Constituição brasileira de 1988, que permite reconstruir paradigmaticamente a forma de ler, compreender, aplicar e interpretar o direito, não mais sob a égide da visão unilateral, solipsista, metajurídica e axiológica de um intérprete que reproduz autocraticamente suas percepções sensitivas no ato de julgar o caso concreto.

Busca-se, com a visão democrático-constitucionalizada de processo, uma nova leitura, baseada na racionalidade crítica, vista como referencial de análise dos pontos controversos da demanda judicial. Além disso, pretende-se esclarecer que o texto constitucional não autoriza a utilização do processo como técnica hábil a limitação ou violação dos direitos fundamentais, tal como ocorre, por exemplo, com a privação de liberdade do devedor de alimentos em razão do inadimplemento.

Democratizar o entendimento do direito a partir das proposições teóricas trazidas pela visão do processo enquanto *locus* de ampla discursividade racional dos pontos controversos da demanda constitui um meio de resistência da autocracia jurisdicional, decorrente do poder inato-oracular dos julgadores decidirem conforme suas percepções valorativas e sensitivas do caso concreto. Nesse contexto propositivo, "a racionalização do direito por uma ciência sistematizante, absurdamente dogmática, inclui a ciência na tópica, apontando modelos de decidibilidade compulsória (analítica, hermenêutica e empírica) como instrumentos científicos em si mesmos" (LEAL, 2002, p. 66). esclarecendo-se que "tanto o conteúdo da lei quanto as convicções axiológicas do julgador ganham idêntica importância no encaminhamento de uma solução imprescindível dos conflitos" (LEAL, 2002, p. 66).

Tais proposições apresentadas acima evidenciam que, no contexto do objeto da pesquisa, é importante esclarecer que o julgador não poderá se utilizar de critérios valorativos e contrários aos direitos fundamentais para fundamentar suas decisões. Por isso, reconhecer

como legítima a privação de liberdade de ir e vir do devedor de alimentos é uma forma de reconhecer processualmente a ofensa ao princípio da dignidade humana, tornando a ação executiva penosa, indigna e punitiva, haja vista que deixa de ficar restrita ao patrimônio do devedor para, assim, atingir sua liberdade.

Nesse cenário, "em razão da consagração jurídico-constitucional dessa nova principiologia, com a promulgação da Constituição de 1988, o processo deve ser analisado sob uma perspectiva democrática e, por isso, é necessário romper com as teorias do processo que permitem a concepção da atividade jurisdicional como um poder do Estado" (FREITAS, 2014, p. 12). Pensar o processo e a jurisdição sob o viés da democraticidade constitucional é reconhecer que o julgador não poderá substituir a racionalidade crítica pelos seus desejos de decidir conforme suas concepções subjetivas e senso inato de justiça.

A construção do direito democrático pressupõe a ruptura com os estigmas da autocracia jurisdicional, trazidos por proposições dogmáticas que priorizam o protagonismo judicial em detrimento do debate racional das questões trazidas para o processo. Sempre que o julgador se utiliza do processo como um espaço para reprodução de suas percepções sensitivas, fica comprometida a legitimidade democrática do provimento. No âmbito da processualidade democrática deve prevalecer o debate racional, em detrimento da midiatização de juízes e da espetacularização da vingança mascarada processualmente (privar a liberdade de ir e vir do devedor de alimentos constitui uma forma de vingança processual, haja vista que os efeitos da execução ultrapassam a esfera patrimonial do devedor). Quando se afasta a participação dos interessados no debate racional dos pontos controversos, enaltecendo-se a autoridade do julgador, mantém-se a dogmática concepção de que o processo ainda continua sendo um recinto de autocracia, perpetuação do poder, exclusão e marginalidade de pessoas, violação de direitos fundamentais.

O processo como espaço argumentativo de debate de todas as questões controversas que integram o mérito pressupõe a igualdade de oportunidade conferida a todos os interessados de levantarem pontos controvertidos e produzirem provas, sempre observando o critério estabelecido pela racionalidade crítica. A dialogicidade com os sujeitos direta ou indiretamente interessados na construção das decisões de interesse individual e/ou coletivo é fundamental para assegurar a participação popular, elemento essencial da legitimidade jurídica da decisão judicial no Estado Democrático de Direito. Permitir que o executado participe dialeticamente do debate processual, buscando uma execução menos gravosa a sua pessoa, além de tornar o processo um espaço de proteção da sua dignidade almeja-se,

também, permitir que o exequente busque outros meios de satisfação do seu crédito que não coincidam com a ofensa aos direitos fundamentais do devedor.

O processo constitucional democrático é a instituição jurídica que legitima a implementação dos direitos fundamentais expressa e previamente previstos no plano legislativo. Ou seja, qualquer conduta estatal ou privada que culmine na limitação ou supressão do exercício e da concretização dos direitos fundamentais deverá ser objeto de análise sob a ótica da processualidade democrática. Nesse sentido, o processo constitucional deve ser visto como *lócus* de discursividade isonômica e isomênica dos direitos fundamentais, que deverão ser implementados pelo Estado, como forma de garantir o exercício da cidadania. Ao Judiciário cabe a responsabilidade de se utilizar da jurisdição constitucional como meio de viabilizar o exercício de tais direitos, já que a jurisdição constitucionalmente democratizada é uma função estatal que supera o protagonismo judicial, ou seja, o magistrado, no Estado Democrático de Direito, não poderá se utilizar de argumentos apriorísticos, metajurídicos, axiologizantes e pressupostos como justificativa para negar o reconhecimento de direitos fundamentais expressamente previstos no texto constitucional.

É nessa perspectiva teórica que se torna relevante afirmar o seguinte: no momento em que o espaço processual é utilizado para limitar o exercício de direitos fundamentais (decisão judicial que determina a privação da liberdade de ir e vir do devedor de alimentos em razão do seu inadimplemento) tem-se a violação do modelo constitucional de processo democrático. Isso se deve ao fato de que o advento do modelo constitucional de processo justifica-se no sentido de permitir aos indivíduos o exercício da cidadania mediante a implementação dos direitos fundamentais.

A partir da leitura crítica dos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia processual, devido processo legal e indispensabilidade do advogado, o processo constitucional passa a ser visto não mais como um espaço destinado à perpetuação da vontade sacralizada do magistrado e julgador. O contraditório é o princípio que assegura legitimidade às partes interessadas de debaterem amplamente as questões controversas da demanda, com a garantia de que o magistrado se manifestará sobre os pontos por elas discutidos processualmente, de modo a viabilizar a efetivação de tal princípio. A ampla defesa assegura o direito de as partes produzirem provas como meio de construir objetivamente a verdade processual a partir do que fora debatido no âmbito do contraditório, ressaltando-se a obrigatoriedade do magistrado se manifestar, de forma juridicamente fundamentada, sobre todas as provas ora produzidas, justificando o acolhimento ou não de cada uma delas no ato de decidir. A partir do devido processo legal as partes tem resguardado o direito de serem coautoras do provimento final,

não mais se sujeitando às determinações decorrentes da visão individual e unilateral do magistrado acerca do caso concreto, devendo o julgador se manifestar objetivamente sobre toda alegação e prova produzida pelas partes, ressaltando-se que eventual omissão do magistrado configurará a negativa de jurisdição, com a consequente nulidade do provimento jurisdicional.

É nesse contexto propositivo que se torna relevante mencionar a súmula vinculante 56, do Supremo Tribunal Federal, que é clara ao estabelecer que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime especial mais gravoso, devendo-se observar o Recurso Extraordinário 641.320/RS (BRASIL, **Supremo Tribunal Federal –** Sumula 56). Verifica-se o interesse do poder Judiciário brasileiro garantir que o cumprimento de pena ou de prisão civil de devedor de alimentos (medida coercitiva típica) ocorra em local salubre e com condições dignas o suficiente para a proteção da integridade física, moral e psicológica da pessoa do apenado ou devedor de alimentos. O Ministro Relator Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário 641.320/RS, foi categórico ao afirmar que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, haja vista que tal prática constitui evidente afronta aos princípios da individualização da pena (art. 5, XLVI) e da legalidade (art. 5, XXXIX) (BRASIL, **Supremo Tribunal Federal,** RE 641.320/RS).

A proposições acima expostas evidenciam entendimento sedimentado no Judiciário brasileiro, de que a privação da liberdade da pessoa humana deve ser vista como medida excepcional e, quando necessária, o Estado deverá oferecer ao apenado ou devedor de alimentos condições minimamente dignas de salubridade e dignidade humana no sistema prisional brasileiro.

O desembargador Luís Carlos Gambogi, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* Cível 1.0000.14.073126-6/000, sobrestou a ordem prisional em regime fechado de devedor de alimentos e determinou a prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico por tornozeleira, bem como a intimação do paciente, a fim de que apresente caução (valor executado), para garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o descumprimento das obrigações ora instituídas ocasionará o imediato restabelecimento da ordem de prisão originária. Alternativamente, na hipótese de inviabilidade técnica para o uso da tornozeleira eletrônica, a medida judicial será convertida em recolhimento da CNH e do Passaporte, com comunicação ao DETRAN-MG e à Policia Federal, mantendo-se a determinação anterior de caução. O desembargador ressaltou que o paciente, enquanto estiver na modalidade de prisão domiciliar, não poderá se afastar de sua

residência no período compreendido entre 19 e 7 horas; que a zona de inclusão do monitoramento eletrônico será de 300 metros de raio ao redor de sua residência; o rompimento ou danificação do equipamento (tornozeleira) acarretará em imediata revogação do benefício; em caso de trabalho externo, o paciente, mediante autorização judicial prévia, terá rota especifica com horário e endereço para se deslocar até o trabalho (BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**).

Em 17 de março de 2020 foi publicada a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, momento em que a respectiva instituição recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. No artigo 6, do respectivo documento de teor normativo foi recomendado aos magistrados com competência cível que consideram a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça,** Recomendação 62).

No mesmo sentido a Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, estabeleceu um regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19). Importante ressaltar que o artigo 15, da referida lei, é claro ao prever que até 30 de outubro de 2020 a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no artigo 528, parágrafo 3 do CPC/2015 deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo das respectivas obrigações (BRASIL, **Lei 14.010,** de 10 de junho de 2020). No *Habeas Corpus* 580261, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Superior Tribunal de Justiça, julgado em 08 de junho de 2020, foi decidido que, considerando a gravidade atual do momento, provocado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), e buscando-se medidas de contenção do contágio, foi deferida ao paciente o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a melhor alternativa, no momento, é a suspensão das prisões civis por dívidas alimentares durante o período de pandemia (BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça,** *Habeas Corpus* 580261).

A 8 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no agravo de instrumento 7008497134, de relatoria do desembargador José Antônio Daltoe Cezar, em 04 de agosto de 2020, converteu a prisão civil do devedor de alimentos do regime fechado para o domiciliar, até o término das medidas públicas atinentes à pandemia do COVID-19. O respectivo órgão julgador deu provimento ao recurso de agravo de instrumento com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça contido no HC 589.261/MG

(BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,** Agravo de Instrumento 7008497134).

No mesmo sentido, a 12 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no recurso de agravo de instrumento 0040511-58.2019.8.16.0000, de relatoria da desembargadora Priscilla Placha Sá, em julgamento de 15 de julho de 2020, deu parcial provimento ao recurso proposto e concedeu ao devedor de alimentos a prisão domiciliar em razão da situação de pandemia do COVID-19 (BRASIL, **Tribunal de Justiça do Paraná,** Agravo de Instrumento 0040511-58.2019.8.16.0000). A 9 Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento proferido em 26 de agosto de 2020, no recurso de agravo de instrumento 2080848-42.2020.8.26.0000, de relatoria do desembargador Galdino Toledo Júnior, deu provimento ao recurso proposto com a finalidade de conceder prisão domiciliar a devedor de alimentos, cumprida até 30 de outubro de 2020, haja vista o fundamento trazido pela Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo,** Agravo de Instrumento 2080848-42.2020.8.26.0000).

Pelos entendimentos aqui expostos fica clara a existência de um movimento jurídico no Judiciário brasileiro no sentido de relativizar a prisão civil do devedor de alimentos (privação de liberdade de ir e vir), em homenagem aos princípios da dignidade humana e execução menos gravosa à pessoa do devedor. Há, nesse sentido, o fortalecimento de premissas que sinalizam na direção da conversão da prisão civil do devedor de alimentos em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, haja vista o fenômeno da despatrimonialização do direito contemporâneo, que estabelece como regra mestra que as ações executivas deverão recair primordialmente sobre o patrimônio do devedor, não sobre sua liberdade, além de ser vedada a privação ou limitação no exercício dos direitos fundamentais em virtude de dívidas contraídas pelas pessoas humanas.

6. Conclusão

A finalidade do processo de execução no Brasil é permitir que o exequente satisfaça seu crédito em face do executado, utilizando-se de todas as medidas legais consideradas dignas, não penosas e não punitivas à pessoa do devedor. O cumprimento de sentença de alimentos, com rito previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos quando o mesmo, uma vez citado, não paga e/ou não apresenta defesa e/ou tem sua defesa não acolhida pelo magistrado. Como medida coercitiva típica o credor poderá requerer ao magistrado a decretação da prisão civil do devedor de alimentos pelo prazo de 1 a 3 meses.

É a partir dessas proposições teórico-legislativas que foi delimitado o objeto da presente pesquisa. A conversão da prisão civil do devedor de alimentos (privação da liberdade de ir e vir) em prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, constitui uma proposta de humanização do processo de execução de alimentos, garantindo-se a dignidade humana do devedor de alimentos. Previsto expressamente no artigo 1 do texto da Constituição brasileira de 1988, a dignidade humana tem natureza principiológica, pois se trata de norma jurídica cujo conteúdo, quando interpretado de forma sistemático-integrativa, evidencia o interesse do legislador constituinte em proteger o patrimônio imaterial das pessoas humanas e, no caso do processo de execução, fica clara a premissa de que os efeitos jurídicos das decisões judiciais deverão recair apenas sobre o patrimônio material do devedor.

No mesmo sentido, o princípio da execução menos gravosa prevê que, havendo mais de uma forma de o exequente satisfazer o seu crédito deverá, assim, optar pelo meio menos gravoso, de modo a evitar que a execução seja indigna ao executado e assuma um papel de cunho punitivista. A conversão em prisão domiciliar do devedor de alimentos, com o uso de tornozeleira eletrônica, é uma proposição jurídico-constitucional que dialoga com a dignidade humana e execução menos gravosa, problematizando o debate proposto para que os efeitos das decisões judiciais proferidas no cumprimento de sentença de alimentos ficam restritos ao patrimônio material do executado.

Foi nesse sentido que a Súmula Vinculante 56 STF, Recurso Extraordinário 641.320/RS e Lei 14.010/2020 sinalizaram, ao estabelecer como regra geral a prisão domiciliar do devedor de alimentos e o uso de tornozeleiras eletrônicas em tempos de pandemia do COVID-19. Esse já era o entendimento adotado pelo desembargador Luís Carlos Gambogi, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* Cível 1.0000.14.073126-6/000, cujo entendimento mesmo anteriormente à pandemia já era no sentido de privilegiar a dignidade humana do executado.

7. Referências

ASSIS, Araken de. **MANUAL DE EXECUÇÃO**. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – Tutela jurisdicional executiva São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Recomendação 62, de 17 de março de 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 27 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 14.010,** de 10 de junho de 2020. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456. Acesso em 27 ago. 2020.
BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* 580261. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRISAO+DOMICILIAR+DEVEDOR+ALIMENTOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em 27 ago. 2020.
BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula Vinculante 56. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352. Acesso em 27 ago. 2020.
BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** RE 641.320/RS. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372. Acesso em 27 ago. 2020.
BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** *Habeas Corpus* Cível 1.0000.14.073126-6/000. Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.073126-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 27 ago. 2020.
BRASIL, **Tribunal de Justiça do Paraná,** Agravo de Instrumento 0040511-58.2019.8.16.0000. Disponível https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010568051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0040511-58.2019.8.16.0000#. Acesso em 27 ago. 2020.
BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,** Agravo de Instrumento 7008497134. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=prisao+domiciliar+devedor+de+alimentos&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 27 ago. 2020.
BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo,** Agravo de Instrumento 2080848-42.2020.8.26.0000. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8FE83B80E141B7BC51214798C1EDEDA9.cjsg1. Acesso em 27 ago. 2020.
COSTA, Fabrício Veiga Costa. **MÉRITO PROCESSUAL** – A formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
FREITAS, Gabriela Oliveira. **A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. v.3. São Paulo: Saraiva, 2008.
LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.
MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.
MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO.** 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. **O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
WAMBIER, Luiz Rodrigues. **CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL**. v.2, 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.